



Solução de Consulta nº 305 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento estão dispensadas da inscrição no CNPJ.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.863, de 2018, art. 4º, § 9º; IN RFB nº 1.897, de 2019, art. 1º.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica eclesiástica, com ramo de atividade relativo a organizações religiosas ou filosóficas, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2. Informa que a organização da Igreja encontra amparo e determinação no Código de Direito Canônico que é reconhecido pelo Estado Brasileiro como o Estatuto Jurídico da Igreja Católica e destaca que na constituição e hierarquia da Igreja Católica existe a estrutura orgânica de uma Diocese, diferenciando as entidades nos seguintes termos:

“1. Mitra Diocesana – pessoa jurídica que representa a Igreja Católica de uma circunscrição territorial – dotada de personalidade jurídica (Cân. 368 e 373)

2. Paróquias – são as chamadas Igrejas, ou porções territoriais que compreendem uma determinada quantidade de fiéis – dotadas de personalidade jurídica – CNPJ vinculado ao CNPJ da Mitra Diocesana (Cân. 515, § 1º e § 3º);

3. Capelas ou Comunidades Católicas – são os prédios dedicados a alguma devoção, que reúnem um determinado grupo de fiéis de um

lugar específico (...)– as capelas não possuem personalidade jurídica e estão vinculadas ao uso do CNPJ da Paróquia (Cân. 1226)."

3. Cita o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e questiona sua interpretação frente ao art. 3º da Lei nº 7.107/2010 – Estatuto da Igreja Católica, quanto à necessidade de uma capela estar inscrita no CNPJ.

4. Dispõe que a Igreja Católica tem o direito de se organizar e se estruturar com a liberdade que o Estado Brasileiro lhe concede e, por isso, reclama pelo direito de que as capelas permaneçam vinculadas ao uso do CNPJ de suas respectivas Paróquias, conforme determina o Código de Direito Canônico.

5. Por fim, apresenta o questionamento a seguir:

"1) A interpretação do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, frente ao art. 3º da Lei nº 7.107/2010 – Estatuto Jurídico da Igreja Católica."

Fundamentos

6. Cumpre esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

7. A dúvida apresentada se resume à obrigatoriedade ou não das capelas estarem inscritas no CNPJ.

8. Preliminarmente à análise do questionamento apresentado, cumpre esclarecer que um dos dispositivos citados pela consulente, qual seja, o art. 3º da Lei nº 7.107, de 2010, na realidade se refere ao artigo 3º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, o qual dispõe:

"Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para

os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.”

9. O outro dispositivo legal citado pela consulente se refere ao art. 3º da IN RFB nº 1.863, de 2018, que trata das entidades obrigadas à inscrição no CNPJ:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º Para fins inscrição do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.”

10. O art. 4º da referida IN trata de outras pessoas que também estão obrigadas à inscrição no CNPJ:

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países;

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;

2. veículos;

3. embarcações;

4. aeronaves;

5. contas-correntes bancárias;

6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou

7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;

b) realizem:

1. arrendamento mercantil externo (leasing);

2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou

3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;

XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais;

XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes.

(...)”

11. A RFB se pronunciou sobre questão por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 148, de 3 de junho de 2014, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB¹, tendo por base a IN RFB nº 1.183, em vigor à época. A ementa da citada SC dispõe que as entidades religiosas teriam que inscrever no CNPJ, como estabelecimentos, todos os seus templos, ainda que voltados exclusivamente a essas atividades.

“CNPJ. INSCRIÇÃO. ENTIDADES RELIGIOSAS.

Conforme o disposto na IN RFB nº 1.183, de 2011, as pessoas jurídicas estão obrigadas a inscrever no CNPJ todos os seus estabelecimentos, assim entendidos, grosso modo, todos os locais nos quais desenvolvam suas atividades. Conforme esta disposição normativa, as entidades religiosas ficaram sujeitas a inscrever no CNPJ como estabelecimentos, independente da entidade, todos os seus templos, isto é, os locais onde desenvolvam a prática ou culto religiosos, ainda que voltados exclusivamente a essas atividades.

Tal conclusão decorre do fato de que o referido diploma não reproduziu a exceção prevista nos normativos anteriormente vigentes (até a IN SRF nº 200, de 2002, inclusive) os quais estabeleciam que não se caracterizaria como estabelecimento, para efeito de obrigatoriedade de inscrição, a unidade, móvel ou imóvel, quando considerada mera extensão da atividade de um outro, assim entendida, entre outros, a que fosse desenvolvida em templo dedicado, exclusivamente, à prática de atividade religiosa, observada sua subordinação a entidade nacional ou regional, previamente cadastrada.”

12. No entanto, a IN RFB nº 1.897, de 27 de junho de 2019, incluiu um novo parágrafo ao art. 4º da IN RFB nº 1.863, de 2018, dispondo expressamente que os estabelecimentos de organizações religiosas que não possuam autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento estão dispensadas da inscrição no CNPJ.

“Art. 4º (...)

(...)”

§ 9º Ficam dispensados da inscrição no CNPJ os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1897, de 27 de junho de 2019)”

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1482014.pdf>

13. Desse modo, caso as capelas se enquadrem na situação de não possuírem autonomia administrativa ou não se caracterizarem como gestora de orçamento estarão dispensadas da inscrição no CNPJ.

14. Ressalta-se, porém, que a inexistência do CNPJ por parte da capela não exime suas atividades, seus bens, seu patrimônio das obrigações tributárias acessórias a que façam jus, o que ficará à cargo da pessoa jurídica gestora da capela e detentora do CNPJ.

Conclusão

14. Com base no disposto acima, responde-se à Consulente que os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento estão dispensadas da inscrição no CNPJ, porém suas obrigações acessórias deverão ser prestadas pela pessoa jurídica gestora e detentora do CNPJ.

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação

Assinado digitalmente

Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit